

Londrina, 21 de novembro de 2022.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022**

**DO OBJETO LICITADO**

**Art. 2º.** Constitui objeto desta licitação, a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com exclusividade para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha salarial e outras indenizações, aos empregados, administradores, conselheiros, pensões alimentícias, estagiários, assessores e outros, doravante denominados beneficiários da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A (CTD), conforme descrições, características e condições constantes no Termo de Referência Nº 008/2022, Anexo I deste Edital de Pregão.

**ESCLARECIMENTOS\_001\_Edital de Pregão nº 005/2022**

Esclarecimentos da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD)** aos questionamentos referentes ao Edital de Pregão nº 005/2022:

**QUESTIONAMENTO 01:**

**1)** Nota-se a divergência de informações relativas ao valor mínimo a ser atribuído a proposta comercial das empresas licitantes. Enquanto o artigo 4º §1º determina a condição de sigilo dos valores, o Termo de Referência apresenta o valor mínimo a ser considerado pela CDT. Diante da insegurança das informações prestadas no edital, pergunta-se: qual o valor mínimo a ser admitido a título de proposta comercial? O edital será republicado e os prazos processuais reabertos?

**RESPOSTA DA CTD:**

O Edital de Pregão nº 005/2022 será retificado, constando a informação do valor mínimo a ser considerado, conforme Termo de Referência, sem a necessidade de reabertura de prazo processual, conforme Despacho Administrativo (CI 194/2022).

Edital Ratificado disponível no endereço eletrônico:  
**[www.ctdlondrina.com.br/licitacoes](http://www.ctdlondrina.com.br/licitacoes)**.

**QUESTIONAMENTO 02:**

**2)** Considerando que Instituições financeiras são constituídas sob a forma de sociedades anônimas, aplicando-se a elas, portanto, os termos da Lei Federal nº 6404/76, revela-se por demais de oneroso e formalista exigência relativa a comprovação da publicação e do arquivamento do Balanço. Ora, ambas as providências estão relacionadas a mesma finalidade e correspondem a momentos distintos do procedimento com a Junta Comercial. Nesta linha, considerando que o registro e arquivamento do Balanço patrimonial antecedem a publicação de tal instrumento, pergunta-se: está correto que a juntada do Balanço Patrimonial

devidamente publicado é suficiente para atender os dispositivos do edital relacionados a este documento?

**RESPOSTA DA CTD:**

**NÃO está correto o entendimento**, a licitante deverá atender na íntegra ao solicitado na alínea "i" e sub-alíneas "i.1" e "i.2" do artigo 6º do Edital de Pregão 005/2022, considerando a regulamentação abaixo:

*"Ante as alterações promovidas na Lei nº 6.404/76 pela Lei nº 13.818/19 e pela Lei Complementar nº 182/21, Art. 294: o inciso II, que previa a dispensa de publicação das demonstrações financeiras e outros documentos da companhia, desde que preenchidos os requisitos nele estipulados, o referido inciso foi revogado. Com isso, a publicação das demonstrações financeiras poderá ser de forma eletrônica (acrescido pelo inciso III), de acordo com a Portaria ME nº 12.071/21 e Instrução Normativa DREI/ME nº 112/22, as publicações poderão ser realizadas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), no site do Banco Central (BC) e no sítio eletrônico da companhia."*

**QUESTIONAMENTO 03:**

**3)** Considerando que a atividade bancária é sujeita a severos deveres impostos pela legislação e regulação vigente, inclusive no que concerne a elaboração de Códigos e Manuais de ética e conduta, revela-se equivocada exigência que obrigue a futura contratada a aderir aos Códigos e Manuais Internos da CDT. Diante de tal fato e das especificidades do mercado bancário (que não estão refletidos nos manuais e códigos da CDT), pergunta-se: está correto que as passagens do edital que exigem da futura contratada a aderência aos códigos e manuais da CDT serão desconsideradas?

**RESPOSTA DA CTD:**

**NÃO está correto o entendimento**, a licitante deverá observar os regulamentos e códigos internos da CTD, abaixo segue justificativas da área de gestão de riscos e *Compliance* da CTD, quanto as exigências previstas no Edital de Pregão 005/2022.

*Considerando o disposto no item 2. do Código de Conduta Profissional da CTD, a saber:*

*2. Âmbito de Aplicação.*

*As regras de conduta previstas no presente Código de Conduta serão aplicáveis às seguintes pessoas da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.;*

*- Todos os empregados, independente da sua função ou posição hierárquica, incluindo os de terceiros, no âmbito da prestação de serviços, fornecimento, ou qualquer outra espécie de relação contratual;*

*Considerando o disposto no item 2. do Código de Conduta para Fornecedores e Parceiros da CTD, a saber:*

## **2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

*As regras de conduta previstas no presente Código de Conduta de Fornecedores serão aplicáveis a todas as pessoas que, independente do seu cargo, função, posição hierárquica ou representação, estejam envolvidos direta ou indiretamente na prestação de serviços, no fornecimento de bens ou qualquer outra espécie de relação contratual junto à Companhia.*

*Nesta toada, o item 3 do Conduta para Fornecedores e Parceiros da CTD dispõe:*

## **3. CONDUTAS E COMPROMISSOS DOS FORNECEDORES E PARCEIROS**

*Cumprimento da Lei e Regulamentos:*

*- Empenhar-se para que todos os seus empregados e representantes conheçam e cumpram este Código.*

*Considerando o disposto do inciso II do Art. 12 da Lei nº 13.303/2016, sendo:*

*Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:  
II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.*

*Posto isso, a exigência prevista no edital está em conformidade com a legislação vigente e é recomendado que as Normativas Internas da Companhia sejam observadas.*

*Não obstante, esta área não desconhece que o setor bancário é um dos mais, senão o mais, regulado por normativas de conformidade. Por conseguinte, por observância do paralelismo de formas, considerando que os referidos códigos contaram com a aprovação do órgão estatutariamente competente para sua aprovação, a saber, o Conselho de Administração (CAD), eventual afastamento de sua aplicação, necessariamente, deve ser precedido de autorização da mesma instância competente.*

*Por conseguinte, entende-se que a aprovação, alteração ou eventual afastamento de algum item do Código de Conduta Profissional ou do Código de Conduta para Fornecedores e Parceiros se constitui em juízo discricionário do Conselho de Administração – CAD.*

#### **QUESTIONAMENTO 04:**

4) Sobre as passagens do edital e anexos relativas a Lei Geral de Proteção de Dados, considerando que a atividade bancária é extremamente regulamentada e já sujeita a diversas obrigações relacionadas a sigilo e proteção de dados (inclusive quanto a elaboração de manuais de conduta e outras políticas relacionadas ao tema), aliado as especificidades deste setor, revela-se por demais de oneroso e, eventualmente, incompatível aos serviços licitados os dizeres trazidos no edital sobre o tema. Pergunta-se: está correto que as passagens do edital e anexos relativos ao tema LGPD devem observar os manuais e códigos da instituição financeira vencedora?

#### **RESPOSTA DA CTD:**

**NÃO está correto o entendimento**, a licitante deverá observar e estará sujeita a todas as exigências relativas à Lei Geral de Proteção de Dados presentes no Edital de Pregão 005/2022 e em seus anexos, conforme justificativa encaminhada pela Coordenação da área de Privacidade de Dados da CTD:

*De acordo com o artigo 5º, VI da Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados, o controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Os agentes de tratamento são os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, sujeitos às regras da LGPD e à fiscalização da ANPD. O Controlador é quem toma as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e o operador, aquele que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (Guia Orientativo para definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado – V 2.0 - Abr/2022). Nesse mesmo sentido é a previsão do artigo 39 da LGPD: O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria. Diante do apresentado, a Contratada deverá observar o disposto na legislação específica sobre segurança da informação e proteção de dados pessoais, visando garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos Dados Pessoais objeto de tratamento, devendo ainda, observar os manuais, políticas e códigos da Contratante, bem como, cumprir as obrigações relacionadas a sigilo e proteção de dados aliadas as especificidades da Instituição Financeira.*

#### **QUESTIONAMENTO 05:**

5) Sobre o float, considerando praxes de mercado, pergunta-se: a) está correto que o arquivo com a individualização dos créditos será repassado em D-2?; b) está correto que o montante financeiro a ser processado será repassado a contratada com antecedência mínima de um dia útil?

## RESPOSTA DA CTD:

**NÃO está correto o entendimento**, conforme disposto no Termo de Referência e no anexo VII "Minuta de Contrato", a individualização dos créditos e o montante financeiro a serem processados serão disponibilizados a futura contratada em **D=0**.

### **MINUTA DO CONTRATO**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

##### **FLUXO FINANCEIRO**

*Para cada pagamento a CTD encaminhará à Contratada, arquivo eletrônico correspondente contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

- a) Número da(s) conta(s) da CTD;*
- b) Valor total da folha de pagamento;*
- c) Quantidade total e nomes dos beneficiários;*
- d) Valor dos créditos, por beneficiário;*
- e) Data do crédito.*

**§ 1º.** *Os prazos ("D" = dia útil) para processamento do crédito serão os seguintes:*

- a) Crédito na conta salário dos beneficiários = D;*
- b) Crédito na conta salário dos beneficiários, nos casos de pagamentos rejeitados, devolvidos e excluídos = D + 0;*
- c) Encaminhamento pela CTD do arquivo eletrônico contendo as informações relativas à folha de pagamento = D + 0;*
- d) Solicitação de eventuais retenções em créditos constantes dos arquivos eletrônicos encaminhados = D + 0;*
- e) Débito na conta da CTD dos recursos financeiros para pagamento da folha salarial = D + 0;*
- f) Envio por parte da Contratada, a CTD, de arquivo eletrônico confirmando os pagamentos realizados e o valor efetivamente debitado na conta da CTD = D + 0;*

**QUESTIONAMENTO 06:**

**6)** Sobre Cláusula Nona, alíneas "b" e "d" da minuta de contrato, considerando que as instituições financeiras não são autorizadas a realizar lançamentos em contas de seus correntistas sem a devida e expressa anuência dos mesmos, no que concerne a figura do estorno/reversão de valores, pergunta-se: a) está correto que para fins de estorno/reversão de valores para o caso de servidores falecidos serão observadas as regras específicas trazidas no artigo 36 na Lei Federal nº 13.846?; b) para situações que envolvam créditos indevidos realizados pela CDT para servidores enquadrados em outras situações, está correto que compete a CDT obter a prévia e expressão autorização do servidor/correntista para fins de viabilizar o pleito de estorno/reversão de quantias?

**RESPOSTA DA CTD:**

**Está correto o entendimento**, as alíneas "b" e "d" da cláusula nona da Minuta de Contrato do Edital de Pregão nº 005/2022, fazem parte do rol de obrigações da CTD.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Mattos Cesar  
Pregoeiro